

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos – PMPSAU, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos – PMPSAU, com a finalidade de reconhecer, fomentar e remunerar atividades que favoreçam a **manutenção, recuperação, regeneração ou melhoria** dos serviços ecossistêmicos em áreas urbanas.

Art. 2º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **Serviços ecossistêmicos**: benefícios diretos e indiretos que os ecossistemas proporcionam à sociedade, como regulação climática, controle de enchentes, polinização, purificação da água e do ar, entre outros;

II – **Serviços ambientais**: atividades humanas, individuais ou coletivas, que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

III – **Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU)**: instrumento econômico que consiste na retribuição, monetária ou não, a indivíduos, grupos, cooperativas ou entidades que executem práticas reconhecidas como serviços ambientais urbanos;

IV – **Infraestrutura verde**: conjunto de elementos naturais e construídos que contribuem para a provisão de serviços ecossistêmicos e para a resiliência urbana, como jardins de chuva, telhados verdes, áreas vegetadas, entre outros;

V – **Comitê Técnico da PMPSAU**: instância de natureza consultiva e propositiva, composta por representantes do poder público e da sociedade civil, com a função de subsidiar o planejamento, os critérios e a implementação da política.

Art. 3º São objetivos da PMPSAU:

I – promover a justiça socioambiental por meio da valorização de práticas que contribuam com a qualidade ambiental urbana;

II – reconhecer a importância de sujeitos individuais e coletivos na provisão de serviços ecossistêmicos;

III – incentivar práticas ambientais sustentáveis em áreas densamente urbanizadas;

IV – contribuir para o cumprimento das metas municipais de enfrentamento da emergência climática e da promoção da saúde ambiental;

V – fomentar a integração entre políticas públicas ambientais, sociais e urbanísticas.

Art. 4º São princípios da PMPSAU:

I – enfrentamento das desigualdades e do racismo ambiental, com promoção da equidade socioambiental e climática;

II – transparência, controle social e participação popular;

III – reconhecimento de saberes e práticas socioambientais locais;

IV – eficiência ecológica e econômica;

V – integração federativa e multiescalar.

VI – fortalecimento do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, com estímulo a atividades socioambientais que promovam geração de renda e valorização do trabalho ambiental;

Art. 5º Serão considerados serviços ambientais urbanos, para fins desta Lei, as atividades individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas do município, tais como:

I – coleta, triagem e destinação ambientalmente adequada de resíduos recicláveis por catadores e cooperativas;

II – iniciativas de compostagem domiciliar, comunitária ou autônoma;

III – implantação e manutenção de jardins de chuva, telhados verdes e outras soluções baseadas na natureza para microdrenagem urbana;

IV – manejo sustentável de áreas verdes públicas ou comunitárias;

V – práticas de agricultura urbana, agroecologia ou reflorestamento urbano;

VI – práticas de transição agroecológica em territórios urbanos ou periurbanos, com foco em segurança alimentar e sustentabilidade ambiental;

VII – ações de recuperação ou manejo de áreas urbanas degradadas com potencial de regeneração ecológica;

VIII – outras ações que gerem externalidades ambientais positivas reconhecidas por meio de ato regulamentar;

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer, por meio de regulamento, os critérios técnicos, indicadores, formas de monitoramento e comprovação para cada uma das atividades elegíveis ao pagamento por serviços ambientais urbanos.

Art. 6º O reconhecimento dos beneficiários e das práticas elegíveis será realizado com base em critérios técnicos definidos em regulamento, podendo o Poder Executivo instituir comitês técnicos ou instâncias consultivas para esse fim.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir comitês ou câmaras técnicas, inclusive com participação da sociedade civil, para definição de critérios e avaliação de projetos no âmbito da PMPSAU.

Art. 7º As ações, projetos ou práticas reconhecidas no âmbito da PMPSAU poderão ser inscritas, quando couber, no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 8º Constituem fontes de recursos da PMPSAU:

- I – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI);
- II I– Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), nos termos de sua regulamentação;
- IV – convênios, termos de cooperação e parcerias com entes públicos e privados;
- V – receitas oriundas de compensações ambientais, outorgas ou instrumentos econômicos aplicáveis;
- VI – outros fundos públicos que possam ser objeto de cooperação técnica ou financeira com o Município;
- VII – outras fontes previstas em legislação específica.

Art. 9º A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos – PMPSAU será regulamentada pelo Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, visando estabelecer diretrizes, critérios técnicos e mecanismos para sua implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

MARINA BRAGANTE
Vereadora - Rede Sustentabilidade

Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 18/08/2025. Sua validade pode ser conferida em ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=657763.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos – PMPSAU, com a finalidade de reconhecer, fomentar e remunerar práticas socioambientais que favoreçam a manutenção, recuperação, regeneração ou melhoria dos serviços ecossistêmicos em áreas urbanas. A iniciativa busca alinhar a gestão sustentável do território urbano com a justiça socioambiental, a valorização de saberes comunitários e o enfrentamento da emergência climática, de forma integrada e multissetorial.

A base constitucional para esta proposição encontra-se nos artigos 30, I e II, que conferem aos municípios competência legislativa sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, bem como nos artigos 182 e 225, que tratam, respectivamente, da política urbana e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o município de São Paulo está plenamente habilitado para criar instrumentos econômicos, como o pagamento por serviços ambientais, com foco no meio urbano.

No plano federal, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021) define, em seu artigo 2º, inciso III, que serviços ambientais consistem em atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos. Essa definição ampla permite a aplicação do instrumento em áreas urbanas, o que legitima a inclusão, nesta política municipal, de práticas realizadas por indivíduos, grupos, cooperativas e coletivos. Ainda que a PNPSA não mencione expressamente os catadores e catadoras de materiais recicláveis, o trabalho por eles desempenhado é responsável por relevantes benefícios ambientais, como a redução da disposição de resíduos em aterros e a mitigação de emissões de gases de efeito estufa. Tais atividades, portanto, se enquadram no conceito de serviços ambientais e merecem reconhecimento e retribuição.

A presente política também dialoga com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que consagra a inclusão socioprodutiva de catadores, a logística reversa e a hierarquia de gestão de resíduos, e com a Lei Federal nº 11.445/2007, que trata do saneamento básico, abrangendo a drenagem e o manejo de águas pluviais – pontos diretamente relacionados a soluções urbanas como jardins de chuva, telhados verdes e demais estruturas de microdrenagem sustentável.

No âmbito estadual, há sinergia com a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.300/2006) e com a Política Estadual de Mudanças Climáticas (Lei nº 13.798/2009), bem como com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Decreto nº 66.549/2022). Também se considera a tramitação do Projeto de Lei nº 416/2024, que propõe a criação de uma Política Estadual de PSAU, reforçando a pertinência da iniciativa municipal.

No plano municipal, a PMPSAU complementa e articula diretrizes já presentes no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014), no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (Decreto nº 54.991/2014), no Plano Municipal de Saneamento Básico, na Política Municipal de Mudança do Clima (Lei nº 14.933/2009) e no Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável (Decreto nº 62.610/2023), cujo artigo 1º, parágrafo único, estabelece que *“o Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável da Cidade de São Paulo é instrumento norteador para impulsionar o desenvolvimento sustentável das zonas rurais e as atividades de produção agropecuária urbanas e periurbanas”*, compondo a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável e integrando o conjunto mais amplo da Política de Desenvolvimento Urbano do Município.

Além disso, a proposta está alinhada ao Plano de Ação Climática – PlanClima SP (Decreto nº 60.990/2022) e às metas do Programa de Metas 2025–2028 da Prefeitura, garantindo coerência com os instrumentos de planejamento urbano e ambiental em vigor. A política prevê, ainda, o uso de fundos municipais – como o Fundo Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) e o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) – como potenciais fontes de financiamento, respeitada a destinação legal de cada um deles, além de autorizar a celebração de convênios e cooperações com entes públicos e privados.

A PMPSAU contempla um rol exemplificativo de atividades elegíveis ao pagamento por serviços ambientais urbanos, incluindo a atuação de catadores e cooperativas de reciclagem, a compostagem domiciliar, comunitária ou autônoma, a implantação de jardins de chuva, telhados verdes e soluções baseadas na natureza para microdrenagem, o manejo sustentável de áreas verdes públicas ou comunitárias, a agricultura urbana e a agroecologia, o reflorestamento, bem como ações de recuperação de áreas urbanas degradadas e práticas de transição agroecológica em territórios urbanos ou periurbanos. Ao valorizar tais práticas, a política reforça o protagonismo de sujeitos que já contribuem para a melhoria da qualidade ambiental e para a resiliência urbana, mas que historicamente permanecem invisibilizados.

A proposta também se insere no contexto do Projeto de Lei nº 01-00021/2025, de autoria da vereadora Marina Bragante, que decreta o estado de emergência climática no município de São Paulo e estabelece diretrizes e ações para enfrentamento dessa situação. A PMPSAU se apresenta como um desdobramento prático e complementar a essa agenda, ao criar mecanismos concretos para incentivar a mitigação de emissões, a adaptação baseada em ecossistemas urbanos e a promoção da justiça climática.

O projeto estabelece que os critérios técnicos, indicadores, formas de monitoramento e comprovação das práticas elegíveis serão definidos por regulamento do Poder Executivo, respeitando sua autonomia administrativa. Também prevê a possibilidade de criação de comitês e câmaras técnicas com participação da sociedade civil para avaliar projetos e subsidiar decisões, fortalecendo o controle social e a transparência.

Ao reconhecer o valor econômico dos serviços ambientais urbanos, a PMPSAU também contribui para a dinamização de cadeias produtivas sustentáveis, geração de trabalho e renda verde e o fortalecimento da economia solidária, integrando os princípios do desenvolvimento econômico sustentável às estratégias de transição ecológica e justiça climática.

Por fim, ao possibilitar a inscrição das práticas no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), a política abre espaço para articulação federativa e para a captação de recursos em níveis estadual e federal. Trata-se, portanto, de uma política inovadora, juridicamente sólida e alinhada às diretrizes ambientais e climáticas vigentes, que reafirma São Paulo como protagonista no enfrentamento das mudanças climáticas e na valorização de serviços ambientais urbanos.

Diante de tais fundamentos, submetemos a presente proposta à apreciação dos(as) nobres vereadores(as), confiantes em sua relevância socioambiental, climática e urbana.

Marina Bragante
Vereadora - Rede Sustentabilidade

Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 18/08/2025. Sua validade pode ser conferida em ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=657763.